



CIRCULAR

N/ REFª: 02/16
DATA: 04/01/2016

Assunto: A sobretaxa do IRS nos cuidados intensivos e com anunciada

Exmos. Senhores

Para conhecimento, junto enviamos a Circular nº 12/2015 do nosso Gabinete Fiscal, sobre o assunto em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

Ana Vieira
Secretária-Geral

CIRCULAR

N. Pinto Fernandes, M. Faustino & J. Durão, Consultores Fiscais, Lda.

EDITORIAL

Ao ritmo do tempo, chegamos ao final de mais um ano. Vira-se, pois, uma página decisiva no calendário que nos marca a vida, pessoas ou empresas.

Costumam, por esta altura, fazer-se balanços, de resto numa aceção ampla do termo. Pela nossa parte, fazêmo-lo extremamente positivo. Tal fica a dever-se à preferência com que os nossos Clientes nos distinguiram ao longo do ano e à amizade que os nossos Amigos não nos regatearam.

A uns e outros agradecemos, penhorados. Para uns e outros formulamos votos de um auspicioso ano de 2016.

Pela nossa parte, continuaremos disponíveis para dar o nosso melhor no apoio à resolução das questões que, em matéria fiscal, porventura se lhes venham a colocar.

Bom Ano de 2016.



A sobretaxa do IRS nos cuidados intensivos e com morte anunciada

1. O Partido Socialista tinha inscrito, no seu programa eleitoral, a morte, por etapas, da sobretaxa do IRS: sendo eliminada a partir de 1 de janeiro de 2017, subsistiria em 2016, mas reduzida a metade (1,75%). Manteria, de acordo com esta medida, a sua natureza de imposto proporcional e as demais características que a vinham modelando de há 3 anos a esta parte.

2. Constituído o XXI Governo Constitucional, esta foi uma das medidas que tiveram de ser negociadas no âmbito da coligação que suporta o Governo, conhecidas que eram as diferenças que neste domínio se verificavam.

3. Estas negociações tiveram desde logo uma virtude. Permitiram, finalmente, saber-se a verdadeira importância financeira da sobretaxa, algo que, ao longo da sua vigência, vinha sendo ocultado dos contribuintes portugueses, por diluição nas receitas do IRS. Contra a vaga informação de que a sobretaxa “valeria” algo entre 600 e 800 milhões de euros, concluiu-se que, em 2014, arrecadou 930 milhões de euros. Um obstáculo ainda maior, sem dúvida, à sua imediata extinção.

4. Das mesmas negociações acabou por emergir um “novo imposto”, de vida curta anunciada, e que se encontra plasmado no Decreto n.º 1/xiii, da Assembleia da República, aprovado no dia 18 de dezembro, e, no momento em que estas notas se escrevem, em tramitação para promulgação e publicação sob a forma de Lei. Nele nos vamos basear para caracterizar esta “nova” espécie tributária.

5. Não deixa de ser curioso que o artigo 1.º do respetivo regime estabeleça a extinção de um imposto que, se não fosse o diploma em causa, deixaria, *ipso facto*, de existir. Mas como nem tudo o que parece é, o n.º 1 do artigo 2.º “adia” para 1 de janeiro de 2017 a “extinção” decretada, por antecipação, em 18 de dezembro de 2015. Entretanto, muita água correrá no Tejo.

6. O n.º 2 do mesmo artigo 2.º, recria a sobretaxa para vigorar em 2016, introduzindo-lhe, como grande inovação, e, segundo se afigura, significativo aumento do perigo de declaração de inconstitucionalidade caso a sua apreciação venha a ser suscitada, a progressividade e, ao que tudo indica, uma progressividade que não é do tipo da que é aplicada no IRS (progressividade por escalões), mas a progressividade dita global.

Novas Fiscais

DECRETO-LEI n.º 251-A/2015, de 17/12 - DR, 1.º Suplemento, I Série
- Aprova a Lei Orgânica do XXI Governo Constitucional

DECRETO-LEI n.º 253/2015, de 30/12 - Estabelece o regime de execução orçamental duodecimal entre 1 de janeiro de 2016 e a entrada em vigor da Lei do Orçamento de Estado para 2016

DECRETO REGULAMENTAR N.º 19/2015, de 30/12 - Estabelece os limites máximos das perdas por imparidade e outras correções de valor para risco específico de crédito dedutíveis para efeitos do apuramento do lucro tributável em imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas e as regras a observar na sua determinação, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 28.º-A e no n.º 1 do artigo 28.º-C do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, a aplicar nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2015

OFÍCIO-CIRCULADO n.º 30176/2015, de 02/12 - IVA - Lista de moedas de ouro (de investimento).

OFÍCIO-CIRCULADO n.º 35056/2015, de 03/12 - DSIECIV - Validade vitalícia dos atestados médicos de incapacidade.

OFÍCIO CIRCULADO n.º 30177/2015, de 10/12 - IVA - Enquadramento do serviço público de remoção de lixos

OFÍCIO-CIRCULADO n.º 30179/2015, de 15/12 - IVA - Artigo 9.º alínea 27) subalínea b) do código do IVA (Avaliações de património para garantia de operações de crédito)

OFÍCIO-CIRCULADO n.º 15429/2015, de 16/12 - (DSRA) Atualização da versão consolidada das Disposições de Aplicação do Código Aduaneiro Comunitário (DACAC) disponibilizada na net.

OFÍCIO-CIRCULADO n.º 15432/2015, de 23/12: divulga as taxas de câmbio para a determinação do valor aduaneiro a utilizar a partir de 1/1/2016.

7. É a seguinte a tabela de taxas que, na liquidação final do imposto devido a título de sobretaxa, pelos sujeitos passivos de IRS, será aplicada em 2017, quando for liquidado o imposto sobre os rendimentos auferidos em 2016:

Rendimento coletável (euros)	Taxa (percentagem)
Até 7.070	0%
De mais de 7 070 até 20 000	1%
De mais de 20 000 até 40 000	1,75%
De mais de 40 000 até 80 000	3%
Superior a 80 000	3,5%

8. A “alteração estrutural” de que a sobretaxa foi objeto com a introdução da progressividade, além de acentuar as suas características de imposto autónomo que tributa alguns rendimentos já sujeitos a englobamento no IRS, tem consequências incontornáveis no que toca à sua aplicação, inexistentes num imposto proporcional.

9. Em primeiro lugar, o efeito do(s) quociente(s) que servem para determinar o rendimento coletável ao qual se aplica a taxa. Fica-nos o indício, expresso no n.º 3 do artigo 2.º, de que, na execução de outra medida programática do PS, o coeficiente familiar, instituído, com várias deficiências para vigorar a partir de 2015, não vai passar deste ano. Com efeito, ali se dispõe que, as taxas aplicáveis serão as correspondentes a metade do rendimento coletável (equivalente à aplicação do quociente conjugal).

10. Em segundo lugar, e daí se entender que se trata de um progressividade global, teve de salvaguardar-se que, em caso algum, poderia resultar para o sujeito passivo um rendimento líquido de imposto inferior ao que obteria se o seu rendimento coletável correspondesse ao escalão imediatamente inferior (n.º 5). Este efeito não se verifica na progressividade por escalões. Aliás, se se tratasse de um imposto progressivo por escalões, a coluna das taxas deveria ter sido apresentada subdivida em taxa normal e em taxa média (tal como no IRS). E outro efeito financeiro traduzir-se-ia no facto de todos os escalões beneficiariam da progressividade, ou seja, mesmo o último escalão nunca teria uma taxa efetiva de 3,5%.

11. Em terceiro e último lugar, sublinha-se que a retenção desta nova sobretaxa passa, como não podia deixar de ser, a efetuar-se mediante taxa “constante de tabela a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças” (n.º 8). Seria absurdo continuar a reter 3,5% a quem, a final, nada vai dever, ou vai ter este imposto liquidado a 1%. A AT terá, pois, de preparar, para aprovar, e posteriormente divulgar, as tabelas de retenção, com base nas quais a sobretaxa será, em 2016, cobrada por antecipação. E enquanto não forem divulgadas tabelas de retenção a sobretaxa não poderá ser retida.

12. Julga-se, assim, justificado o título destas notas: cuidados intensivos ou excessivos que, por tão anunciado curto tempo de vida, talvez fossem escusados.